



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual apresentará separadamente a programação dos orçamento fiscal, das seguridades social e dos Fundos Especiais.

Art. 4º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária anual:

I - As demonstrações de receita do Tesouro Municipal e Receitas de outras fontes, e da Despesa por funções de governo.

II - As tabelas explicativas de que trata o item III do Art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64 destacando as receitas e as despesas da Administração Direta e Indireta, dos Fundos e demais entidades da administração.

Art. 5º - Os orçamento fiscal e da seguridade social, discriminarão as despesas segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível indicado para cada um:

I - O orçamento a que pertence.

II - O grupo de despesa a que se refere, observada as seguintes classificação:

- A - Pessoal e encargos sociais.**
- B - juros e encargos da dívida.**
- C - Outras despesas correntes**
- D - Investimentos.**
- E - Inversões financeiras.**
- F - Amortização da dívida.**
- G - Outras despesas de capital**

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - PROGRAMA, o instrumento de organização da Ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II - ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, de onde resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - PROJETO, um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Parágrafo 1º - Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias, responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - Cada atividades e projetos, identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

Parágrafo 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas e atividades e respectivos subtítulos com identificação de suas metas físicas.

CAPÍTULO – III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO – I

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício 2.002 serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade expondo todas as informações, relativas a todas as etapas.

Parágrafo único: Serão divulgados por meio magnético, ou de acordo com os meios existentes no município, de conformidade com a Lei Orgânica do município.

I – Pelo Poder Executivo:

- a) – As estimativas das receitas de que trata o Art. 12, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101/2000.**
- b) – A proposta de Lei Orçamentária, de forma simplificada, seus anexos, com programação e detalhamento das ações e as informações complementares.**
- c) – Lei Orçamentária anual.**

Art. 8º - O projeto de Lei orçamentária incluirá a programação constante de propostas de alteração do Plano Plurianual quadriênio 2002/2005 que tenham sido objeto de projeto de lei específicos.

Art. 9º - O Poder Legislativo Municipal, terá como limite de outras contar correntes e de capital em 2002, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária o conjunto das dotações fixadas em 2001.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Parágrafo Primeiro – No cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

Art. 10º - A locação dos créditos orçamentários será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondente.

Parágrafo único – Desde que observada as vedações contidas no artigo 167, inciso VI da Constituição Federal fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 11 - - Não poderão ser fixadas as despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 12 - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I – Modernização e racionalização da administração pública.

II – Alienação de Bens e de outros direitos integrantes do Ativo Permanente.

III – Fortalecimento dos investimentos públicos.

IV – Equilíbrio na aplicação de recurso nos Distritos.

V – Custos dos serviços postos a disposição dos contribuintes.

VI – Outros inerentes a movimentação com um todo da máquina/composição administrativa interna e externa.

Parágrafo Único. Ocorrendo mudança de moeda extinção do indexador, dolarização de moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outras ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentários financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentado para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio do referido sistema, sejam conservados e estes não sofram prejuízos, manifesto capaz de viabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Art. 13 ° - Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta os projetos em execução terão preferencia sobre os novos projetos, não devendo dar início a um novo projeto.

SEÇÃO-II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 14° - Os orçamentos fiscal e da seguridade social além dos poderes e seus Fundos, farão parte integrante do pacote orçamentário anual de forma individualizada.

Parágrafo 1° - Na elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade, serão observadas as diretrizes específicas de que trata o anexo 1.

Parágrafo 2° - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação de expansão e observarão as disposições desta Lei

Art. 15 – As despesas com Pessoal e Encargos Sociais, terão como limite máximo no exercício de 2002, o percentual de até 60% (sessenta por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas.

Art. 16 - A Lei Orçamentária anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos para o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 17 - A Lei orçamentária anual consignará nas Unidades orçamentárias próprias, dotações destinadas a concessão de apoio financeiro as entidades, associações, clubes de esportes e sociais e outros, reconhecidos de utilidade pública pelo poder legislativo municipal, sem fins lucrativos, e de acesso comum a população, de que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartórios de Registros e Documentos ou publicado no Diário Oficial, mediante plano de aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas ocorrer até 31.01.2003, compostas dos seguintes documentos:

- A – Relatório consubstanciado, das atividades e,**
- B – balancete financeiro.**



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Parágrafo único – As instituições inadimplentes com a Fazenda municipal, não serão beneficiadas e se não atenderem aos interesses da administração, deixarão de receber qualquer contribuição.

Art. 18 - A qualquer época do exercício, o município poderá contratar Operações de Crédito por Antecipação Orçamentária, a qual deverá ser quitada até 31.1.2003.

SUBSESSÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS NO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, Previdência e Assistência Social, Habitação e contará dentre outros, com recursos provenientes:

I – Das contribuições sociais dos empregadores e trabalhadores.

II – De receitas próprias dos órgãos e fundos e integram exclusivamente o orçamento de que trata essa subseção.

III – De outras receitas do Tesouro Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária de que trata o “caput” deste artigo obedecerá aos limites desta Lei.

Parágrafo 2º - Constarão obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 2.002, dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo aos órfãos, menores abandonados e aos velhos.

SUBSESSÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 20 - A Lei Orçamentária anual consignará, no máximo 8% (oito por cento) da receita geral do município para a Câmara Municipal, subtraída, desta, as com destinações específicas, em atendimento à Emenda Constitucional nº 25.

Parágrafo Único – Durante a execução orçamentária, para o cálculo do duodécimo a ser transferido, mensalmente, a Câmara Municipal, será obedecido o mesmo percentual de que trata o “caput” deste artigo incidindo sobre



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

a receita comprometida e efetivamente arrecadada até a data, subtraindo-se deste resultado os valores anteriormente a ela transferidos dentro do outro exercício e as receitas com destinação específica.

Art. 21 - O município destinará até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita orçamentária para firmar convênio com o Poder Judiciário e Ministério Público, destinado a atender suas atividades operacionais no municípios.

CAPÍTULO - IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 - O poder Executivo realizará os estudos necessários ao aprimoramento da Legislação Tributária adequando-as às possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Constitucional.

Art. 23 - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações principais e acessórias, serão objetos de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 24 - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão consubstanciadas em Projetos de Lei cujas mensagens evidenciarão as repercussões associadas a cada propositura.

Parágrafo 1º - Os projetos de lei mencionados no “caput” desse artigo levarão em conta:

I - Os efeitos sócio econômico da proposta.

II - Capacidade econômica do contribuinte.

III - A modernização do relacionamento Tributário entre os sujeitos Ativos e Passivos da obrigação tributária.

Parágrafo 2º - Poderão ser objeto de Projeto de Lei:

I - A instituição de tratamento tributário diferenciado às micro-empresas;

II - A redução da Carga tributária a quem ganha menos de 01 (um) salário mínimo;

III - Isenção tributária a quem possui apenas 01 (um) imóvel e nele reside;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

IV – Isenção tributária sobre a edificação em taipa, inclusive, isentando o terreno, quando este for igual ou menor a 10 m².

CAPÍTULO – V

DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO

Art. 25 - O município poderá destinar até 3% (três por cento) da sua receita orçamentária para constituição de FUNDO ESPECIAL ROTATIVO, controlado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, destinado a sua manutenção e para concessão de empréstimos e financiamento às pequenas empresas que desenvolvam atividades utilizando como matéria prima insumos produzidos no município e que empregue no mínimo 02 pessoas, tendo como prazo da amortização o final da atual gestão.

CAPÍTULO – VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O Projeto de Lei orçamentária será encaminhado à sanção até o 15 de dezembro de 2.001. Na hipótese desse projeto não devolvido para sanção, fica autorizado a execução da Proposta Orçamentária originalmente encaminhada no prazo legal ao poder legislativo, em todos os seus termos.

Art. 27 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, Fundo e entidade que integram os orçamentos, os quadros de detalhamento da despesa, especificando o Programa de Trabalho, Natureza da Despesa e Fontes de Recurso.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2.002.

Art. 29 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA-CE.
12 de Setembro de 2.001.**

**Francisco Joaquim Sampaio
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ANEXO IDE QUE TRATA A LEI Nº 294/2001

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS BÁSICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Função 01 – LEGISLATIVO

- **Melhorar os trabalhos Legislativos, voltados ao interesse da população**
- **Organizar e executar a fiscalização sobre as ações da Mesa Diretora da Câmara e do Poder Executivo, estimulando participação da população**
- **Melhoria de trabalho para os Vereadores e Servidores.**
- **Implantação e Instalação de Sistemas de Informática.**
- **Implantação de Plano de Cargos e Carreira dos Servidores e da Câmara municipal**

Função 02 – GABINETE DO PREFEITO

- **Dar condições ao Executivo de melhor desempenhar as ações do Governo.**

Função 03 – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- **Aplicar uma política de capacitação de recursos humanos, contribuindo para a geração de mudanças qualitativas, no desempenho profissional técnico.**
- **Coordenar a elaboração e o acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentária e dos orçamentos anuais, bem como informatizar a elaboração do orçamento nos órgãos da Administração Municipal, realizar atualizações e revisões orçamentárias, publicar relatórios bimestrais de execução orçamentária.**

Função 04 – FINANÇAS

- **Acompanhar e coordenar os recursos financeiros da administração municipal, equilibrando e direcionando, de acordo com as origens dos recursos.**

Função 05 – OBRAS E URBANISMO

- **Aperfeiçoar o sistema viário do município, através de drenagem, recuperação, sinalização e alongamento de vias.**
- **Execução de Obras de Engenharia de acordo com as prioridades e disponibilidades de recursos, visando os setores de Habitação, Melhorias Sanitárias, Administração, Saúde e Educação e Esportes.**
- **Auxiliar nas atividades desenvolvidas para fins de reforma agrária, dentro da capacidade do município, dando melhores condições para a permanência de manutenção do homem do campo no meio rural.**



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

- Estimular a produção de hortifrutigrangeiros, assistidos naquilo que couber aos produtores.
- Promover o integral aproveitamento dos recursos de água e solo.
- Aplicar a capacidade de armazenamento e o abastecimento d'água às comunidades rurais, através da construções de sisternas, da recuperação e implantação de açudes, poços artesianos e profundos.
- Promover maior integração do poder público com o produtor rural.

Função 06 – EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

- Das disposições prioritárias:

I - Da Educação Infante juvenil

- a) – Atendimento a Crianças de 0 a 6 anos com programas de creche, priorizar o ensino fundamental de 1ª à 8ª séries, com ênfase a alfabetização, educação especial e educação de adultos.
- b) – Implantação de Cursos Profissionalizantes.
- c) – Dotar a Secretaria Municipal de Educação de Transporte, a fim de que possa desenvolver suas atividades didáticas-pedagógicas.

II – Da valorização dos profissionais de ensino.

- a) – Capacitação de técnicos, supervisores, professores e auxiliar de serviços gerais, de modo a oferecer um melhor atendimento à classe estudantil.

III – Da Gestão do Ensino

- a) – Fortalecimento, reestruturação das escolas municipais.
- b) – Implantação e Reestruturação dos conselhos de pais de alunos, bem como do conselho comunitário escolar.
- c) – Incentivo às escolas para elaboração e operacionalização de seus planos pedagógicos.
- d) – Seminários sobre:
Alfabetização, multiseriado e outros temas para um melhor aprofundamento e aprimoramento na gestão educacional.

Função 07 – SAÚDE E SANEAMENTO

- Saneamento Básico (ampliação da extensão de redes de esgotos na sede do município).
- Aquisição de equipamento odontológico e fonoaudiológicos e outros.
- Ampliação da capacidade de atendimento dos programas de saúde (PACS, PSF, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PAB e outros).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

- Melhoramento e ampliação da rede física de atendimento a doente na zona rural.

Função 08 – SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Das ações prioritárias:

I – Atendimento a Gestante com programas que vai desde o pré-natal ao ingresso da criança na creche.

II – Assistir as comunidades carentes com programas assistenciais diversos, bem como, com ações imediatas de atendimento a necessidades ocasionais, extemporâneas e emergenciais, tais como: Programa Morar Melhor, Ver e Houver Bem, Programa Direito de Ir e Vir, Programa Cesta Básica, Programa de Recuperação Habitacional e Outros.

III – Atendimento ao Idoso com programas sociais e educacionais.

Francisco Joaquim Sampaio
PREFEITO MUNICIPAL